



## INDICAÇÃO Nº 006012/2021

Indicamos à Mesa, ouvido o Plenário e cumpridas as formalidades regimentais, que seja enviado um veemente apelo ao Exmo. Senhor Governador de Pernambuco, Paulo Henrique Saraiva Câmara, no sentido de estabelecer regras rígidas para a instalação de novos aerogeradores, no âmbito do Estado de Pernambuco, com o objetivo de minimizar os danos socioambientais causados por esses empreendimentos.

Da decisão desta Casa, e do inteiro teor desta proposição, dê-se conhecimento

Exmo. Sr. Paulo Henrique Saraiva Câmara, Governador de Pernambuco; Echoenergia, Operadora de Projetos de Energia Eólica.

### **Justificativa**

É notória e louvável a expansão da capacidade energética instalada no Brasil e em Pernambuco, sobretudo no que se refere às fontes de energia limpa, dentre as quais está a produção de energia a partir dos ventos, energia eólica.

Tal expansão pode ser visualizada nos dados apresentados pela Associação Brasileira de Energia Eólica - ABEEólica (2021), segundo a qual, em fevereiro de 2021, a capacidade de produção de energia eólica atingiu a marca de 18 GW (Gigawatt), o que representa 10,3% da capacidade energética instalada, levando essa fonte de energia ao segundo lugar em participação na matriz energética nacional. São 695 parques eólicos e mais de 8.300 aerogeradores instalados em 12 estados do Brasil, incluindo Pernambuco.

Aqui em Pernambuco, já são mais de 30 parques eólicos instalados e uma capacidade de geração superior a 780 MW (Megawatt).

Também segundo a ABEEólica, diversos são os benefícios trazidos por esses empreendimentos, a saber:

- É uma fonte energética renovável, sendo considerada de baixo impacto ambiental em sua instalação e operação;
- Não utiliza a água como elemento chave para a geração da energia elétrica;
- Contribui para a redução da emissão de CO<sub>2</sub>, além de não produzir resíduos radioativos ou gases nocivos;

- Apresenta um dos melhores custo-benefício na tarifa de energia;
- Pode gerar renda para proprietários de terra com arrendamento para colocação das torres;
- Possibilita a coexistência com outras atividades, como plantações ou criação de animais, entre outras.

Entretanto, conforme alertado por diversas entidades nacionais e internacionais, além dos relatos de moradores de áreas circunvizinhas aos parques eólicos, em locais onde a exploração de energia eólica está bem consolidada, e mesmo em experiências mais recentes, incluindo diversos casos no estado de Pernambuco, é possível observar a ocorrência de diversos problemas associados à presença dos aerogeradores em determinadas áreas, a saber:

- Emissão de ruído - decibéis do tipo B e C, chamados de infrassom, embora inaudíveis são sentidos como uma vibração no corpo, mesmo dentro das casas, sendo prejudiciais à saúde tanto quanto, ou mais do que, o tipo A, e podem causar falta de sono, náuseas, tonturas, zumbido e pressão nos ouvidos, dores de cabeça, aumento de pressão arterial, taquicardia, problemas de concentração e memória, agressividade e outros;
- Interferência no rendimento dos animais de produção;
- Impacto visual;
- Impacto sobre a fauna local (morte de pássaros e morcegos);
- Interferência eletromagnética (diminuição da qualidade das transmissões de rádio, telecomunicações, tv, celular, internet, transmissões via satélite);
- Efeito estroboscópico;
- Interferências no clima local (mudança nas correntes de ar);
- Contribui para o desmatamento de caatinga, restingas, resquícios da Mata Atlântica, da vegetação de brejos de altitude;
- Contribui também para o aumento do êxodo forçado das populações camponesas em direção aos centros urbanos, alimentando e agravando ainda mais o processo de urbanização caótica.

Essas consequências são vividas diariamente por inúmeros pernambucanos que residem em locais onde posteriormente foram instaladas torres eólicas, sem qualquer limitação de proximidade em relação às suas residências. Vale ressaltar que, esses transtornos foram tema de audiência pública na ALEPE, resultando no Projeto de Lei Ordinária Nº620/2019 que objetiva regulamentar esse distanciamento.

Face aos problemas aqui citados, diversos países no mundo vêm estabelecendo regras que impõem distanciamento mínimo das residências para a implantação de novos aerogeradores, diminuindo os impactos negativos dessa atividade na vida dos cidadãos.

Além disso, há de se considerar os potenciais impactos ambientais causados pela implantação desses empreendimentos, por exemplo, em regiões de brejos de altitude, adentrando em áreas de importantes nascentes de rios do nosso Estado e ocupando espaços que deveriam ser áreas de preservação de espécies vegetais e animais, endêmicas dessa região. Espécies essas, que são importantíssimas para o equilíbrio desse ecossistema.

No Brasil, o instrumento regulatório que trata dos critérios ambientais para a instalação de parques eólicos (licenciamento ambiental) é a Resolução N° 462, de 24 de julho de 2014, do CONAMA (Conselho Nacional de Meio Ambiente), que determina somente o levantamento das residências e comunidades vizinhas aos empreendimentos, quando estes se encontram a menos de 400 metros de distância, identificando apenas os índices de ruídos e de efeito estroboscópico, sem especificar limites mínimos de distância entre os aerogeradores e edificações de uso público, coletivo e privado.

Em Pernambuco, até o momento, também não existe uma lei que determine esse distanciamento mínimo, cumprindo apenas o que está previsto no regulamento de âmbito nacional (Resolução N° 462, de 24 de julho de 2014, do CONAMA), ao mesmo tempo em que flexibilizou a instalação de aerogeradores em praticamente todo o território do Estado, facilitando a obtenção de licenciamento ambiental, sem o dimensionamento real e adequado dos possíveis danos causados por tais empreendimentos.

Assim, considerando os transtornos causados pela presença de torres eólicas próximas às áreas residenciais, considerando a ausência de regulamentação específica, que verse sobre este tema, e os danos ambientais já provocados e que ainda possam vir como fruto desses empreendimentos, sugerimos a limitação da instalação de novas torres eólicas a uma distância mínima de 500 m (quinhentos metros) de qualquer residência, seja isolada ou em comunidade, bem como de construções de uso coletivo públicas ou privadas, como escolas, hospitais, etc., além da retomada de exigências ambientais, bem como o exaustivo debate com a sociedade civil e científica sobre os impactos socioambientais desses aerogeradores, antes de serem instalados.

A distância aqui sugerida se baseia em estudo realizado em 2012 no Estado do Ceará (COUTINHO, 2012), que apresenta realidade socioambiental semelhante às encontradas em Pernambuco, bem como baseada na análise de determinações de diversos países do mundo (FEMA, 2013) acerca do assunto, concluindo-se ser razoável a distância de 500 m.

Considerando a relevância e o impacto socioambiental dessa proposição, e diante do exposto e da necessidade urgente de providências por parte dos

órgãos competentes, peço aos meus ilustres pares a apreciação e aprovação desta Indicação.

**Sala das Reuniões, em 12 de Maio de 2021.**

**DORIEL BARROS**

Deputado